

Processo: SCC 00014495/2025

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Assunto: Projeto de Lei nº Projeto de Lei nº 0294/2025, que *“Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

PARECER TÉCNICO

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, em atenção ao Ofício nº 1520/SCC-DIAL-GEMAT, informar que a Diretoria de Desenvolvimento Territorial não apresenta objeções ao Projeto de Lei nº 0294/2025, que institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina.

No entanto, considerando o disposto no Artigo 5º do Projeto de Lei, que prevê a celebração de convênios e consórcios intermunicipais para a implementação da política em regiões metropolitanas e turísticas, sugere-se que seja solicitada a manifestação da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC). A manifestação da autarquia é relevante para assegurar a garantia da integração dos planos de mobilidade municipais nas regiões metropolitanas, bem como aos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrados (PDUIS).

A proposição do referido projeto de lei, o qual estabelece metas de redução das emissões de gases de efeito estufa e prevê instrumentos como o Fundo Estadual de Mobilidade Sustentável, demonstra o alinhamento com os desafios climáticos e de mobilidade contemporânea. Ao buscar integrar modais e incentivar o transporte ativo e de baixa emissão, representa um avanço na busca por uma maior qualidade de vida e segurança viária em Santa Catarina.

Atenciosamente,

CLODINE R. ALVES

Diretora de Desenvolvimento e Gestão Territorial

Secretaria de Estado do Planejamento

Centro Administrativo do Governo

Rod. SC 401 - km.5, nº 4.600. Florianópolis

CEP: 88032-900



Assinaturas do documento



Código para verificação: **351X9RTM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLODINE RIBEIRO ALVES (CPF: 103.XXX.499-XX) em 18/09/2025 às 18:58:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2024 - 18:26:18 e válido até 08/03/2124 - 18:26:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDk1XzE0NDk5XzlwMjVfMzUxWDISVE0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014495/2025** e o código **351X9RTM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14495/2025

Assunto: Diligência do Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Solicitação de diligência. Projeto de Lei nº 0294/2025, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da Diretoria de Desenvolvimento Territorial. Atendimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0294/2025, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A diligência proveniente da Assembléia Legislativa foi remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito das diligências, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – **atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;**

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

De acordo com o Ofício GPS/DL/698/2025 o objetivo da diligência "(...) é *colher manifestação formal dos órgãos que aquela considerar pertinentes, especialmente da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, da Secretaria de Estado do Planejamento e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, a fim de subsidiar a análise quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e administrativos envolvidos na proposição*". (grifo nosso).

Considerando que também foi instada a se pronunciar, a **PGE** deve se encarregar dos aspectos **constitucionais e jurídicos** do PL, descabendo ao órgão setorial antecipar-se ao seu entendimento, sobretudo, em função de sua vinculação técnica (art. 35-A da Lei Complementar Estadual 317/2005 c/c art. 6º, inc. II, do Decreto Estadual 724/2007).

Fica a cargo da(s) diretoria(s) competente(s) da **Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN)**, portanto, a manifestação relativa aos aspectos **administrativos** da proposta.

Constata-se que foi consultada a Diretoria de Desenvolvimento Territorial a respeito desse propósito, manifestando-se do seguinte modo (p. 03):

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, em atenção ao Ofício nº 1520/SCC-DIAL-GEMAT, informar que a Diretoria de Desenvolvimento Territorial não apresenta objeções ao Projeto de Lei nº 0294/2025, que institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina.

No entanto, considerando o disposto no Artigo 5º do Projeto de Lei, que prevê a celebração de convênios e consórcios intermunicipais para a implementação da política em regiões metropolitanas e turísticas, sugere-se que seja solicitada a manifestação da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC). A manifestação da autarquia é relevante para assegurar a garantia da integração dos planos de mobilidade municipais nas regiões metropolitanas, bem como aos Planos de Desenvolvimento Urbano Integrados (PDUIS).

A proposição do referido projeto de lei, o qual estabelece metas de redução das emissões de gases de efeito estufa e prevê instrumentos como o Fundo Estadual de Mobilidade Sustentável, demonstra o alinhamento com os desafios climáticos e de mobilidade contemporânea. Ao buscar integrar modais e incentivar o transporte ativo e de baixa emissão, representa um avanço na busca



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

por uma maior qualidade de vida e segurança viária em Santa Catarina.

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida, recomendando-se a prévia ratificação, se for o caso, do Parecer Técnico exarado (p. 03).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo cumprimento da diligência, recomendando-se a prévia ratificação, se for o caso, do Parecer Técnico exarado (p. 03).

Encaminho os autos ao Secretário de Estado do Planejamento para, querendo, referendar o presente parecer, em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014 e, posteriormente, remetê-los à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O84E3OA2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 19/09/2025 às 15:53:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDk1XzE0NDk5XzlwMjVfTzg0RTNPQTl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014495/2025** e o código **O84E3OA2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 68/2025/SEPLAN/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Projeto de Lei nº 0294/2025, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

De ordem e em atenção ao encaminhamento da Diretoria de Assuntos Legislativos, restituo os autos referentes ao Projeto de Lei nº 0294/2025, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Esta Secretaria manifesta-se de acordo e encaminha, para integrar os autos, o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Desenvolvimento Territorial e o Parecer Jurídico, que contém diligência referente ao Projeto de Lei.

Sendo assim, restituo os autos para as devidas providências e ressalto que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Secretaria de Estado do Planejamento
(assinado digitalmente)

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TN0D07U6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRÍCIO JOSÉ SÁTIRO DE OLIVEIRA (CPF: 974.XXX.059-XX) em 26/09/2025 às 13:54:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2025 - 15:20:56 e válido até 13/06/2125 - 15:20:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDk1XzE0NDk5XzlwMjVfVE4wRDA3VTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014495/2025** e o código **TN0D07U6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 365/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14493/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0294/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0294/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, VI, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CRFB/88). 4. Exceção do art. 3º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988); e ao art. 4º por invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). 5. Inconstitucionalidade tão somente dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n. 0294/2025.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1518/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0294/2025, de origem parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*"

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 14493/2025 (processo referência SCC 14476/2025):

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no âmbito do Estado de Santa Catarina, com os seguintes objetivos:

I promover o transporte coletivo de baixa emissão;

II incentivar o uso de meios de transporte ativos, como bicicleta e caminhada;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III apoiar a criação de Zonas de Baixa Emissão nos municípios catarinenses; e
IV fomentar o planejamento urbano voltado à mobilidade integrada, acessível e segura.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável:

I prioridade à mobilidade não motorizada;

II descarbonização progressiva do transporte público estadual e municipal;

III incentivo à inovação e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à mobilidade limpa; e

IV apoio técnico e financeiro aos municípios catarinenses para implantação de infraestrutura e políticas públicas sustentáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os seguintes instrumentos da presente Lei:

I metas de redução das emissões de gases de efeito estufa no setor de transportes, com redução mínima de 20% até o ano de 2035, em relação aos níveis de 2025;

II o Programa Estadual de Frotas Elétricas Municipais, voltado à eletrificação de frotas públicas de transporte coletivo e escolar; e

III o Fundo Estadual de Mobilidade Sustentável, destinado a financiar ações de mobilidade ativa, eletrificação e planejamento integrado.

Art. 4º Os municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão elaborar e aprovar seus respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana Sustentável no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei, como condição para acesso aos recursos previstos no art. 3º, inciso III.

Art 5º O Estado poderá celebrar convênios e consórcios intermunicipais para apoio técnico, financeiro e operacional à implementação desta Política em regiões metropolitanas e turísticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...].

A presente proposição visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, com o objetivo de orientar investimentos, metas e ações estratégicas que promovam o transporte ativo, coletivo e de baixa emissão, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

Embora o Governo do Estado tenha anunciado investimentos expressivos em obras de mobilidade urbana, o que se observa é a ausência de um marco legal estadual estruturante que estabeleça metas ambientais, integre modais e assegure o incentivo permanente a ciclovias, transporte limpo e zonas de baixas emissões. Segundo o Observatório das Metrôpoles (2023), apenas 13% dos municípios catarinenses possuem plano de mobilidade aprovado, e menos de 3% dos deslocamentos urbanos no estado são feitos por bicicleta.



Nesse contexto, propõe-se a criação de diretrizes claras e a instituição de instrumentos de apoio técnico e financeiro aos municípios, além da definição de metas graduais para a redução das emissões de CO₂ do setor de transportes, que é o principal emissor no estado, de acordo com dados do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG).

A iniciativa também contempla a necessidade de educação para a mobilidade sustentável, o estímulo à inovação tecnológica e o apoio à criação de Zonas de Baixa Emissão (ZEZ), inspiradas em modelos exitosos já adotados em centros urbanos de diversos países e em algumas capitais brasileiras.

Por fim, a matéria visa ampliar a qualidade de vida urbana, a segurança viária e a competitividade dos municípios catarinenses frente aos desafios climáticos e de mobilidade contemporânea.

[...].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis



pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei, em síntese, institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável de Santa Catarina com o objetivo de promover transporte coletivo de baixa emissão, incentivar meios de transporte ativos, apoiar Zonas de Baixa Emissão e fomentar um planejamento urbano acessível, integrado e seguro.

II.1. Da constitucionalidade formal

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva** não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, **a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a



implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

De forma análoga, o Projeto de Lei em análise, ao instituir a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável de Santa Catarina, não promove inovações no plano organizacional da Administração Pública, tampouco altera a estrutura de seus órgãos. Seu propósito é reforçar obrigações já previstas constitucionalmente, como o dever do Estado de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da Constituição da República).

Dessa forma, resta afastada qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Governador, tampouco trata de matéria sujeita a essa reserva. O Projeto limita-se a instituir uma política pública de interesse geral, voltada à preservação do meio ambiente e ao combate à poluição, compatível com os princípios constitucionais e promoção dos direitos fundamentais.

Sobre a **constitucionalidade formal orgânica**, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.º: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que **este projeto de lei trata dos temas "proteção ao meio ambiente" e "combate à poluição", matérias cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

lei estadual, no que lhe for contrário.

Trata-se, portanto, de conteúdo normativo que se insere integralmente no campo de competência dos estados-membros — especialmente nas áreas de proteção ao meio ambiente e combate à poluição — sem qualquer sobreposição ou conflito com normas federais vigentes. Dessa forma, à luz do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que disciplina o regime da competência legislativa concorrente, evidencia-se a existência de um verdadeiro "*condomínio legislativo*", no qual os entes federativos exercem competências de forma harmônica e coordenada, respeitados os limites constitucionais.

No entanto, cumpre tecer algumas considerações a respeito dos **artigos 3º e 4º do projeto de lei**.

No tocante ao **art. 3º do PL**, tal dispositivo prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. **5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

No mesmo sentido, o art. 4º do PL ao dispor que *“Os municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão elaborar e aprovar seus respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana Sustentável no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei, como condição para acesso aos recursos previstos no art. 3º, inciso III.”*, **invade a autonomia municipal em relação a suas atividades e funcionamento de seus órgãos, especialmente quando estabelece um prazo para elaborar e aprovar determinada Política Pública.**

A Constituição Federal consagrou expressamente o Município como ente federativo integrante do modelo de Federação adotado pelo Brasil, juntamente com a União e Estados (arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CF), assegurando aos Municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração (ADI 2217, Rel p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 08/06/2020).

Dessa forma, **não se configurando usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, tampouco invadindo-se a competência legislativa privativa da União, entendo que o presente projeto de lei é formalmente constitucional, exceto no que tange ao artigo 3º da proposta, que impondo prazo para regulamentação da lei viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, ofendendo ainda os artigos 2º da Constituição da República e 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e ao art. 4º por invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB), o que tornam inconstitucionais os mencionados dispositivos.**



II.2. Da constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições que asseguram proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CRFB).

E ainda, destaca-se que o artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constato também, portanto, a constitucionalidade material do PL em análise

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 0294/2025 padecem de inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação dos arts. 1º, 2º, 18º e 84, inciso II, da CRFB/1988, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, em relação às demais medidas propostas.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QM8IY325**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 29/09/2025 às 11:51:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDkzXzE0NDk3XzlwMjVfUU04SVkzMjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014493/2025** e o código **QM8IY325** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14493/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0294/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0294/2025, de iniciativa parlamentar, que *"Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências."* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, VI, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CRFB/88). 4. Exceção do art. 3º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988); e ao art. 4º por invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). 5. Inconstitucionalidade tão somente dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n. 0294/2025.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MO193P1V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 29/09/2025 às 12:29:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDkzXzE0NDk3XzlwMjVFTU8xOTNQMVY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014493/2025** e o código **MO193P1V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 14493/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0294/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. (art. 24, VI, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CRFB/88). 4. Exceção do art. 3º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988); e ao art. 4º por invasão da autonomia municipal, com violação ao princípio federativo (arts. 1º e 18 da CRFB). 5. Inconstitucionalidade tão somente dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n. 0294/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se de autos encaminhados para apreciação do Parecer elaborado pela Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Estado, referente ao Projeto de Lei n. 0294/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*"

A proposição legislativa em tela visa, fundamentalmente, estabelecer um conjunto de diretrizes e instrumentos estratégicos destinados à promoção de um transporte mais ativo, coletivo e de reduzida emissão de poluentes no âmbito do Estado de Santa Catarina. Este intento está em consonância direta com os postulados das políticas nacionais de sustentabilidade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no enfrentamento das alterações climáticas e na mitigação da poluição ambiental.

O processo administrativo, autuado sob o número SCC 14493/2025 em 15/09/2025, teve início com a solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por intermédio do Ofício nº 1518/SCC DIAL GEMAT, para que esta Procuradoria Geral do Estado emitisse parecer sobre o pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tal solicitação, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014, requereu a manifestação desta PGE em prazo exíguo, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC. A Consultoria Jurídica desta Procuradoria, por meio do trabalho do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, exarou o Parecer em análise.



I. DA ANÁLISE CONTEXTUAL E DOS ASPECTOS GERAIS DO PROJETO DE LEI Nº 0294/2025

O Projeto de Lei n. 0294/2025, de iniciativa parlamentar do Deputado Thiago Morastoni, com relatoria do Deputado Maurício Peixer, almeja preencher uma lacuna regulatória no Estado de Santa Catarina ao instituir a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável.

Conforme a justificativa do proponente, o Estado, apesar de investimentos em mobilidade, carece de um marco legal estadual estruturante que defina metas ambientais, integre modais de transporte e fomenta de forma contínua a utilização de ciclovias, o transporte limpo e a criação de zonas de baixa emissão.

O diploma legal proposto estabelece como objetivos primordiais a promoção do transporte coletivo de baixa emissão, o incentivo ao uso de meios de transporte ativos (como bicicleta e caminhada), o apoio à criação de Zonas de Baixa Emissão nos municípios catarinenses e o fomento ao planejamento urbano voltado à mobilidade integrada, acessível e segura.

Tais objetivos coadunam-se com diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e, ainda, com os compromissos internacionais decorrentes do Acordo de Paris, demonstrando uma preocupação legítima com a sustentabilidade e a qualidade de vida da população catarinense.

A proposição legislativa emerge em um cenário onde dados do Observatório das Metrôpoles (2023), citados na justificativa, indicam que apenas 13% dos municípios catarinenses possuem plano de mobilidade aprovado, e a parcela de deslocamentos urbanos por bicicleta não ultrapassa 3%.

Este quadro sublinha a necessidade de ações coordenadas e políticas públicas que promovam a transição para modelos de mobilidade mais eficientes e menos poluentes, especialmente considerando que o setor de transportes figura como um dos principais emissores de gases de efeito estufa no Estado, segundo o Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG).

A iniciativa parlamentar busca, portanto, responder a esses desafios, definindo metas para a redução de emissões de CO₂ do setor, estimulando a inovação tecnológica, e provendo apoio técnico e financeiro aos municípios, elementos que, em sua essência, visam aprimorar a qualidade de vida urbana, a segurança viária e a competitividade dos municípios frente aos imperativos climáticos e de mobilidade contemporânea.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal de uma proposição legislativa refere-se à sua conformidade com as regras do processo legislativo estabelecidas na Constituição, abrangendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

tanto a iniciativa para propor a lei (aspecto subjetivo) quanto a matéria sobre a qual se legisla e a observância do rito procedimental (aspecto orgânico). A Consultoria Jurídica examinou detalhadamente estes aspectos, e minhas considerações subseqüentes apenas corroboram e expandem o entendimento já esposado.

II.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

No que concerne à constitucionalidade formal subjetiva, acolho o entendimento já manifestado de que o Projeto de Lei n. 0294/2025 não incorre em vício de iniciativa, inexistindo usurpação da competência privativa do Governador do Estado.

A prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, seja na esfera federal ou estadual, é uma exceção à regra geral da iniciativa concorrente ou comum, que permite a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo propor projetos de lei. Por ser uma exceção, tal prerrogativa deve ser interpretada de forma restritiva, e não ampliativa, a fim de não engessar a atividade legislativa do Parlamento e preservar o princípio da separação dos poderes, impedindo que uma interpretação excessivamente alargada do artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, inviabilize a elaboração de leis de relevante interesse público pelo Poder Legislativo.

O Projeto em análise não versa sobre nenhuma das matérias taxativamente arroladas nos mencionados dispositivos constitucionais, que delimitam as hipóteses de iniciativa reservada.

A proposição não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, tampouco sobre o aumento de sua remuneração; não trata da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária no sentido de afetar a Lei Orçamentária Anual ou a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou dos serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; não aborda o regime jurídico de servidores públicos; e, de maneira crucial, não promove a criação ou extinção de Ministérios ou órgãos da administração pública. Ou seja, a iniciativa parlamentar não se enquadra nas alíneas "a", "c" e "e" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nem nas hipóteses correspondentes do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), citada pela Consultoria Jurídica e por mim reiterada, é cristalina ao estabelecer que "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Este precedente é de fundamental importância, pois distingue, de forma categórica, a criação de despesa, que é uma consequência natural de quase toda política pública e, por si só, não configura vício de iniciativa, da alteração da estrutura administrativa ou do regime jurídico de servidores, que são as matérias exclusivas do Executivo. Apenas na segunda hipótese há a violação da reserva de iniciativa.

O Projeto de Lei n. 0294/2025, ao instituir uma política pública de interesse geral, voltada à proteção ambiental e ao combate à poluição, com enfoque na mobilidade urbana



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

sustentável, não promove alterações na estrutura organizacional da Administração Pública estadual, tampouco modifica as atribuições nucleares de seus órgãos ou o regime jurídico de servidores.

A lei em questão apenas estabelece diretrizes e instrumentos, os quais, embora possam, em sua implementação, gerar despesas para o Estado ou demandar a atuação de órgãos já existentes, não invadem a prerrogativa do Executivo de organizar sua própria máquina administrativa.

A simples explicitação ou regulamentação de atividades que já se inserem no âmbito de atuação do Poder Executivo, especialmente por força de comando constitucional, como o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição (artigo 23, VI, da CRFB), não configura invasão de competência privativa.

Trata-se, outrossim, de um legítimo exercício da função legislativa do Parlamento, que, ao expressar a vontade popular, estabelece os parâmetros e as metas para a consecução de objetivos de interesse coletivo, cabendo ao Executivo a execução e regulamentação nos termos da lei.

A jurisprudência do STF consolidou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar são *numerus clausus*, não sendo permitida interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, sob o prisma da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita conformidade com a Constituição.

II.2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada pelo Projeto de Lei, qual seja, "proteção ao meio ambiente" e "combate à poluição", insere-se no campo da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Esta competência é expressamente prevista no artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, que estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por sua vez, reproduz esta norma em seu artigo 10, inciso VI, confirmando a atribuição legislativa do Estado sobre a matéria.

A competência concorrente implica um "condomínio legislativo" entre os entes federados, onde a União estabelece normas gerais, e os Estados exercem a competência suplementar para adaptar a legislação às suas peculiaridades regionais. Na ausência de normas gerais federais, o Estado possui competência legislativa plena.

No caso vertente, o Projeto de Lei n. 0294/2025, ao instituir uma política estadual de mobilidade urbana sustentável, atua de forma a suplementar a legislação federal existente, como a Política Nacional de Mobilidade Urbana e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, sem com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

elas conflitar. Pelo contrário, busca concretizar os objetivos dessas leis em nível estadual, considerando as especificidades de Santa Catarina.

A aplicação do princípio da subsidiariedade e da "*presumption against preemption*", conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente o RE n. 194704, reforça a legitimidade dos entes federados menores para legislar sobre temas de interesse comum e concorrente.

O princípio da subsidiariedade, no contexto federativo, dita que aquilo que um ente menor pode realizar de forma mais eficiente, econômica e célere, não deve ser avocada por um ente maior. Isso significa que, havendo dúvida sobre a incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, o intérprete deve priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais.

A "*presumption against preemption*", por sua vez, estabelece uma presunção de que os entes menores possuem competência, e que somente haverá inconstitucionalidade se uma lei editada por um ente federado de maior abrangência, de forma clara e razoável, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Em outras palavras, a primazia da lei federal ou estadual sobre a municipal não é automática, exigindo-se uma indicação explícita e justificada de exclusão da competência dos entes menores.

O Projeto de Lei n. 0294/2025, ao instituir uma política estadual de mobilidade urbana sustentável, age em total harmonia com estes princípios. Não há, na legislação federal, uma exclusão clara e razoável que impeça o Estado de Santa Catarina de legislar de forma suplementar sobre o tema da mobilidade sustentável e proteção ambiental, adaptando-o às necessidades e realidades locais.

A proposição estadual contribui para o alcance dos objetivos nacionais de sustentabilidade e combate à poluição, sem invadir ou contrariar normas gerais federais. Consequentemente, o Estado exerce sua competência legislativa de maneira legítima, prestigiando a pluralidade e a autonomia inerentes ao federalismo brasileiro. A lei estadual, assim, não configura usurpação da competência da União, mas sim um desdobramento necessário e constitucional da competência concorrente, visando à concretização de direitos fundamentais e à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos catarinenses.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS

Não obstante a constitucionalidade formal e material das demais disposições do Projeto de Lei n. 0294/2025, conforme detalhado nos tópicos anteriores, acolho a manifestação da Consultoria Jurídica quanto à inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da proposição legislativa.

Estes dispositivos apresentam vícios que comprometem sua validade constitucional, em especial no que tange à violação do princípio da separação dos poderes e da autonomia municipal, pilares fundamentais da República Federativa do Brasil.



III.1. DO ARTIGO 3º: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O artigo 3º do Projeto de Lei estabelece um prazo peremptório de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria, especificamente no que tange às metas de redução de emissões, ao Programa Estadual de Frotas Elétricas Municipais e ao Fundo Estadual de Mobilidade Sustentável. Esta imposição temporal, emanada do Poder Legislativo, representa uma flagrante violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é uma atribuição precípua e inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Embora o exercício desse poder seja vinculado à existência de uma lei a ser regulamentada, a determinação do *momento* e da *forma* de sua expedição insere-se no juízo de discricionariedade administrativa do Executivo. Esta discricionariedade é pautada por critérios de conveniência e oportunidade, considerando as prioridades governamentais, a disponibilidade de recursos orçamentários, a complexidade da matéria, a necessidade de estudos técnicos aprofundados e a capacidade administrativa de cada setor envolvido na implementação.

A imposição de um prazo fixo e determinado pelo Poder Legislativo para o cumprimento dessa função regulamentar representa uma indevida e inaceitável ingerência na esfera de atuação do Executivo. Ao fazê-lo, o Legislativo não apenas exorbita de suas competências constitucionais, mas também cerceia a autonomia e a capacidade de planejamento do Poder Executivo para gerir e implementar políticas públicas. A função de regulamentar as leis é um ato administrativo complexo, que demanda tempo, recursos e expertise, e a imposição de um cronograma alheio à realidade e às prioridades do Executivo pode comprometer a qualidade e a efetividade da própria regulamentação.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo.

O Parecer da Consultoria Jurídica, de forma acertada, citou a ADI 3816, cuja ementa consigna que: "Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República." Esta orientação jurisprudencial reflete o entendimento consolidado de que a autonomia do Executivo para gerir o processo de regulamentação é essencial para a manutenção do equilíbrio entre os Poderes e para a eficiência da administração pública.

A ingerência legislativa no tempo da regulamentação desnatura o caráter discricionário do ato executivo e cria um descompasso que, em última instância, prejudica a própria execução da política pública instituída. Portanto, o artigo 3º do Projeto de Lei, ao estabelecer um prazo para a regulamentação, incide em inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação de poderes.



III.2. DO ARTIGO 4º: VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL

De igual modo, o artigo 4º do Projeto de Lei também padece de inconstitucionalidade, por invadir a autonomia municipal, princípio fundamental da organização federativa brasileira.

O dispositivo em questão impõe aos municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a obrigação de elaborar e aprovar seus respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana Sustentável em um prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de publicação da lei, sob pena de não acesso aos recursos previstos no artigo 3º, inciso III (Fundo Estadual de Mobilidade Sustentável).

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o Município como um ente federativo autônomo, ao lado da União e dos Estados (artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, “c”, da CRFB). Esta autonomia municipal se manifesta em quatro pilares essenciais: a) auto-organização, que é a capacidade de elaborar sua própria lei orgânica; b) autogoverno, que se traduz na eleição de seus próprios representantes (prefeito, vice-prefeito e vereadores); c) auto-administração, que corresponde à competência para gerir seus próprios interesses, incluindo a gestão de serviços públicos de interesse local; e d) auto-normatização, que é a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

A imposição, por lei estadual, de uma obrigação para que os municípios elaborem e aprovem planos específicos, e, mais grave ainda, a subordinação do acesso a recursos estaduais ao cumprimento desse prazo e dessa obrigação, representa uma flagrante intervenção na esfera de auto-administração e auto-normatização municipal. Embora seja legítimo que o Estado promova políticas de incentivo e cooperação com os municípios para a consecução de objetivos comuns, a imposição unilateral de obrigações e prazos, com a concomitante ameaça de retenção de recursos, transforma o que deveria ser uma relação cooperativa em uma relação de subordinação indevida.

A elaboração e aprovação de Planos Municipais de Mobilidade Urbana Sustentável envolvem complexas decisões locais, que devem considerar as peculiaridades geográficas, demográficas, econômicas e sociais de cada município.

A discricionariedade na definição de prioridades, na alocação de recursos e na gestão do tempo para o desenvolvimento de tais planos é uma manifestação direta da autonomia municipal.

O Estado de Santa Catarina não pode, por meio de lei, ditar como os municípios devem organizar suas políticas internas ou vincular indevidamente o acesso a fundos a condicionamentos que comprometem a soberania local em sua gestão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica bem salientou, tem reiteradamente protegido a autonomia municipal. A ADI 2217, citada no parecer, reforça o entendimento de que a Constituição Federal assegura aos municípios a auto-organização, normatização própria, autogoverno e autoadministração.

A imposição de tal obrigação e a consequente condicionamento de acesso a recursos, pelo Estado, configuram, portanto, uma indevida ingerência na esfera de competência e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

autonomia dos municípios, violando frontalmente o princípio federativo. O Estado, enquanto ente federado, deve atuar de forma harmônica e cooperativa, e não impositiva, em relação aos municípios, respeitando a sua capacidade de gerir seus próprios assuntos e de determinar suas próprias prioridades dentro do arcabouço constitucional.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em relação à constitucionalidade material do Projeto de Lei n. 0294/2025, concordo com a análise da Consultoria Jurídica de que a proposição, em seu cerne, não apresenta vícios e, pelo contrário, encontra-se em plena conformidade com os preceitos constitucionais. A matéria tratada no Projeto prestigia e concretiza um dos mais relevantes direitos fundamentais previstos na Constituição da República: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo 225 da Constituição Federal, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." Este dispositivo não apenas consagra um direito fundamental de terceira dimensão, mas também impõe um dever de proteção e preservação ao Poder Público em todas as suas esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e à própria coletividade.

Em reforço a esse mandamento, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, ao tratar da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determina que é dever de todos "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Este comando constitucional expressa a responsabilidade compartilhada entre os entes federados na defesa do patrimônio ambiental, exigindo ações concretas e políticas públicas efetivas para a sua salvaguarda.

O Projeto de Lei n. 0294/2025, ao instituir a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, direciona seus objetivos e diretrizes exatamente para a concretização desses imperativos constitucionais.

A promoção do transporte coletivo de baixa emissão, o incentivo aos modais ativos como bicicleta e caminhada, o apoio à criação de Zonas de Baixa Emissão e o fomento a um planejamento urbano que priorize a mobilidade integrada e sustentável são medidas diretamente voltadas para a redução da poluição atmosférica, a melhoria da qualidade do ar, a diminuição da emissão de gases de efeito estufa e a mitigação dos impactos ambientais negativos associados ao transporte urbano convencional.

Ao propor a descarbonização progressiva do transporte público, o estímulo à inovação tecnológica em mobilidade limpa e o apoio aos municípios para a implantação de infraestrutura e políticas públicas sustentáveis, o Projeto de Lei não apenas cumpre o dever constitucional de proteger o meio ambiente, mas também promove a sadia qualidade de vida da população catarinense.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A implementação de uma política de mobilidade sustentável contribui para a saúde pública, reduzindo doenças respiratórias causadas pela poluição, melhora a segurança viária, otimiza o uso do espaço urbano e fomenta uma economia mais verde e resiliente.

Tais objetivos estão em perfeita sintonia com a promoção do desenvolvimento sustentável e com a busca por um futuro onde o direito a um meio ambiente equilibrado seja garantido para as presentes e futuras gerações.

Portanto, sob o aspecto material, a proposição legislativa é integralmente constitucional e meritória.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estou de acordo com o **Parecer n. 365/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Reitero que o Projeto de Lei n. 0294/2025, que "Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", é formal e materialmente constitucional em suas demais disposições.

Reconheço a legitimidade da iniciativa parlamentar, em estrita observância à interpretação restritiva das hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Tema n. 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911), que delimita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a matérias que afetem a estrutura ou a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico de servidores públicos.

Confirmo, ainda, a constitucionalidade formal orgânica da proposição, que se insere no campo da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em conformidade com o artigo 24, inciso VI, da Constituição da República e o artigo 10, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e em respeito aos princípios da subsidiariedade e da "presumption against preemption". Materialmente, o Projeto de Lei está em plena consonância com os artigos 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal, ao promover o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo e combater a poluição.

Entretanto, ratifico o entendimento de que os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 0294/2025 padecem de inconstitucionalidade formal.

O artigo 3º, ao estabelecer um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regulamentação pelo Poder Executivo, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, tal como previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como usurpa a prerrogativa do Executivo de regulamentar as leis conforme o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3816).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

De igual forma, o artigo 4º, ao impor aos municípios a obrigação de elaborar e aprovar planos de mobilidade em prazo determinado, sob pena de condicionamento de acesso a recursos, infringe o princípio da autonomia municipal, basilar ao pacto federativo, conforme os artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, inciso VII, alínea "c", da Constituição Federal, e conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2217).

Assim, as demais disposições do Projeto de Lei n. 0294/2025 são consideradas constitucionais, devendo-se, contudo, propor a supressão dos artigos 3º e 4º para que a proposição possa prosperar sem os vícios apontados.

À consideração superior.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JUHH2151**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 29/09/2025 às 16:38:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 29/09/2025 às 18:39:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDkzXzE0NDk3XzlwMjVfSIVISDIxNTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014493/2025** e o código **JUHH2151** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 79/2025/SIE/GPTRA

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Ref.: Processo SCC 14494/2025

Trata-se de resposta ao Ofício Nº 1519/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 294/2025, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Inicialmente, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE agradece a iniciativa e o engajamento público representado pela apresentação do Projeto de Lei. É fundamental que a sociedade catarinense, por meio de seus representantes, participe ativamente da formulação de políticas que promovam transporte de qualidade, mobilidade equitativa e descarbonização.

Cumprе observar, entretanto, que a consolidação de uma política pública dessa envergadura exige a edição de um marco legal com percentuais e metas devidamente fundamentados em critérios técnicos. Os instrumentos voltados ao transporte intermunicipal têm caráter estratégico para Santa Catarina, com reflexos diretos na competitividade econômica, na integração territorial e na qualidade de vida dos cidadãos. Por sua relevância, faz-se necessário um embasamento apoiado em dados de demanda, parâmetros de desempenho operacional, metodologias de projeção e planejamento, estruturação de instrumentos de financiamento sustentáveis, consolidação de governança e mecanismos de monitoramento e avaliação contínua.

Nesse contexto, a SIE encontra-se em processo de contratação de estudo técnico-operacional, econômico-financeiro, normativo e jurídico, conduzido por equipe de especialistas com experiência em mobilidade e planejamento de transportes, estruturado em quatro fases:



- **Diagnóstico**, abrangendo levantamento de dados de bilhetagem, análise de big data de telefonia móvel, análise de custos operacionais, levantamento da problemática da defasagem dos instrumentos normativos e caracterização da demanda e da oferta;
- **Prognóstico e Propostas**, com benchmarking nacional e internacional, projeção de cenários futuros do transporte em Santa Catarina, simulações operacionais, modelagem tarifária, proposições legais/normativas e avaliação socioeconômica;
- **Modelagem das Delegações**, com critérios jurídicos, regulatórios e operacionais assegurando equilíbrio econômico-financeiro e qualidade do serviço;
- **Fortalecimento Institucional**, prevendo capacitação de equipes, estruturação do Centro de Controle e Supervisão da Operação - CCSO e implantação de mecanismos tecnológicos de monitoramento.

Conforme o desenho metodológico do estudo, a Política Estadual será consolidada como produto específico, em articulação com o relatório de propostas e com o plano diretor de transportes do Estado, garantindo, portanto, aplicabilidade prática.

Pelos motivos expostos, a SIE **manifesta-se contrária** ao Projeto de Lei nº 294/2025, que “Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Assim, a SIE reforça sua disposição para dialogar sobre a temática, reconhece a importância de iniciativas legislativas no debate democrático e reafirma que o caminho para uma política estadual de sucesso exige compatibilizar os compromissos sociais e ambientais com rigor técnico, planejamento estratégico e governança.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para novos esclarecimentos.

Equipe Técnica GPTRA:

Nilton de Sá Júnior

Engenheiro

Gerente de Planejamento do Transporte
Intermunicipal de Passageiros

(assinado digitalmente)

Camila Alves Maia

Engenheira

M.Sc. em Eng. de Transportes
(assinado digitalmente)

Ricardo Brandt

Administrador

M.Sc. em Gestão de Unidades de Informação

(assinado digitalmente)

Francielle Romagna

Engenheira

Especialista em Eng. Rodoviária

(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - DIPA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - GPTRA

De acordo.

Tiago Just Milanez
Engenheiro
Diretor do Transporte Intermunicipal de
Passageiros
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U8C79F8F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CAMILA ALVES MAIA** (CPF: 014.XXX.003-XX) em 25/09/2025 às 14:26:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/09/2020 - 18:23:14 e válido até 09/09/2120 - 18:23:14.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FRANCIELLE ROMAGNA MARCELINO** (CPF: 010.XXX.499-XX) em 25/09/2025 às 14:30:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/04/2022 - 12:31:42 e válido até 20/04/2122 - 12:31:42.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **NILTON DE SÁ JUNIOR** (CPF: 030.XXX.859-XX) em 25/09/2025 às 14:34:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:51:39 e válido até 13/07/2118 - 14:51:39.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO BRANDT** (CPF: 015.XXX.269-XX) em 25/09/2025 às 14:45:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:27 e válido até 13/07/2118 - 15:00:27.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 26/09/2025 às 09:08:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDk0XzE0NDk4XzlwMjVfVThDNzIGOEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014494/2025** e o código **U8C79F8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 068/2025

(Processo SCC 14494/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1519/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0294/2025, que *“Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão (SPG), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Por sua vez, à p. 13-15, consta a manifestação da Gerência de Planejamento do Transporte Intermunicipal de Passageiros (GPTRA), subordinada àquela superintendência, da qual destaco o seguinte trecho:

Inicialmente, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade -SIE agradece a iniciativa e o engajamento público representado pela apresentação do Projeto de Lei. É fundamental que a sociedade catarinense, por meio de seus representantes, participe ativamente da formulação de políticas que promovam transporte de qualidade, mobilidade equitativa e descarbonização.

Cumprе observar, entretanto, que a consolidação de uma política pública dessa envergadura exige a edição de um marco legal com percentuais e metas devidamente fundamentados em critérios técnicos. Os instrumentos voltados ao transporte intermunicipal têm caráter estratégico para Santa Catarina, com reflexos diretos na competitividade econômica, na integração territorial e na qualidade de vida dos cidadãos. Por sua relevância, faz-se necessário um embasamento apoiado em dados de demanda, parâmetros de desempenho operacional, metodologias de projeção e planejamento, estruturação de instrumentos de financiamento

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

sustentáveis, consolidação de governança e mecanismos de monitoramento e avaliação contínua.

Na mesma oportunidade, destacou a área técnica que *a SIE encontra-se em processo de contratação de estudo técnico-operacional, econômico-financeiro, normativo e jurídico, conduzido por equipe de especialistas com experiência em mobilidade e planejamento de transportes*, estruturado em quatro fases: **diagnóstico, prognóstico e propostas, modelagem das delegações e fortalecimento institucional**.

Desta forma, acompanhados da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3R145CMJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 29/09/2025 às 15:42:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDk0XzE0NDk4XzlwMjVfM1IxNDVDTUo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014494/2025** e o código **3R145CMJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 1387/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 14494/2025, referente ao Projeto de Lei 0294/2025, que "*Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 13-15, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 18-19, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 068/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER

Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **808Q2CD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 30/09/2025 às 10:46:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0NDk0XzE0NDk4XzlwMjVfOE84UTJDRDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014494/2025** e o código **808Q2CD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.